



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 049/2026

Processo: 803/2026

Autoria: Welber da Segurança e Outros

Assunto: Inclui arts. 42-a, e 42-b na lei nº 2.915, de 25 de janeiro de 1994, que institui o código municipal de limpeza urbana, e dá outras providências, instituindo o programa municipal de fiscalização colaborativa de resíduos sólidos.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 01/03/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O descarte irregular de resíduos sólidos e o manejo inadequado do lixo representam, inequivocamente, um dos mais prementes desafios ambientais, sanitários e urbanísticos enfrentados por Vila Velha. Apesar dos esforços contínuos da administração municipal em campanhas educativas, investimentos em infraestrutura de coleta e a dedicada atuação das equipes de fiscalização, o número de infrações permanece em patamares elevados. Essa persistência onera significativamente o erário municipal, degrada a paisagem urbana e, mais criticamente, compromete a qualidade de vida e a saúde da população vila velhense.

Diante deste cenário, o presente Projeto de Lei propõe uma abordagem inovadora e participativa, buscando envolver diretamente o cidadão na preservação da cidade. A instituição do Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, com a previsão de um incentivo financeiro ao denunciante, visa criar um sistema de vigilância cívica que complementa e potencializa a capacidade de fiscalização do Poder Público.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Este modelo, embora inovador em nosso município, não é ineditismo no cenário nacional e internacional. Experiências exitosas podem ser observadas em municípios norte-americanos e asiáticos, onde parte da multa paga pelo infrator é destinada àquele que, com sua colaboração, possibilitou a autuação. No Brasil, essa perspectiva tem ganhado tração e reconhecimento em diversas municipalidades. Recentemente, a Câmara Municipal de Porto Alegre/RS aprovou projeto de lei com idêntica finalidade e mecanismo de incentivo, com a sanção do Prefeito já confirmada. Da mesma forma, os municípios de Rio Claro/SP e Presidente Prudente/SP já implementaram leis semelhantes, que remuneram o cidadão denunciante com um percentual da multa arrecadada, demonstrando a viabilidade jurídica e a eficácia prática deste modelo.

Ante o exposto, almejando sempre a melhoria da qualidade de vida, do bem-estar e do meio ambiente urbano de Vila Velha, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

Parágrafo Único - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*
- II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*
- III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 049/2026, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 19 de março de 2026.

¹ Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340032003500390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 23/03/2026 08:02

Checksum: **5D0B37032A7B0E341319D0E0FA25D0B2B2DE044948E1D966888B3216CA1E98D0**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 30/03/2026 14:34

Checksum: **E64553768FE22D130711308D5EB9563ED530EA2E0C8BDC0C88C881A09AAA2B44**

